



Folha n.º	09	de proc.
n.º	755	de 1992
[Signature]		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação sempre criteriosa dessa Egrégia Câmara Municipal, objetiva, em síntese, introduzir alterações na legislação da Taxa de Fiscalização de Anúncios, mais especificamente na forma de cálculo do tributo.

A Taxa referenciada, como é sabido, foi instituída pela Lei n.º 9.806, de 27 de dezembro de 1984, e é devida em razão do poder de polícia do Município na fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, sendo calculada de acordo com as Tabelas I a V, anexas à lei.

Essas Tabelas, todavia, com o decurso dos anos e a necessária evolução da tecnologia, têm-se mostrado inadequadas à cobrança do tributo, de um lado, pelo extremo detalhamento e complexidade dos cálculos, e, de outro, pelas lacunas surgidas no decorrer dos anos, dado o surgimento de formas mais modernas de veiculação de mensagens visuais ou sonoras.

Assim, as Tabelas I e II, anexas ao projeto em análise, têm por intuito agregar as regras constantes do diploma em vigor, simplificando a forma de cálculo da Taxa. Com efeito, não mais serão levadas em consideração a distinção entre anúncio luminoso e não luminoso, iluminado e não iluminado, localizado ou não no estabelecimento do contribuinte, pois estas situações são consideradas pouco significativas para avaliar o exercício do poder de polícia do Município.

Outra alteração importante introduzida no projeto diz respeito à taxa devida pela veiculação de anúncios através de "out-door". Atualmente esse tipo de anúncio está sujeito à taxa de incidência trimestral. Todavia, por força da lei vigente, cada troca de anúncio, em período inferior ao indicado (quinzenalmente, mensalmente, etc) acarreta nova incidência da taxa. Visando simplificar esta situação, propõe-se no projeto, a fixação, para os anúncios através de "out-door" de um período de incidência mensal, tomando-se irrelevante a quantidade de anúncios veiculada nesse período. A mesma sistemática — adoção apenas do período de incidência, independentemente do número de mensagens veiculadas — está sendo proposta para os anúncios com programação e os animados e/ou com



Folha n.º	10	de proc.
n.º	755	de 1998
<i>Ad</i>		
ADELINA CICONB		

movimentos que se alterem, dada a inviabilidade de correta apuração do número de mensagens e para evitar pendências entre a fiscalização e os contribuintes.

O projeto estabelece, também, regras sobre o lançamento de ofício da Taxa, nos casos de incidência anual, idênticas àquelas atualmente utilizadas relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano e taxas remuneratórias de serviços.

À derradeira, o artigo 6.º do projeto propõe a adequação dos valores das multas a serem aplicadas por descumprimento das obrigações principal e acessórias da Taxa.

Estas são, em síntese, as medidas preconizadas pelo projeto em análise e para o qual solicitamos o aval dessa douta Casa de Leis.